



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 11 - Número 1

Janeiro/Abril 2016



DO DIREITO DE VOTAR AO
DEVER DE PARTICIPAR: UMA
PROPOSTA PARA A MELHORIA DA
QUALIDADE DA DEMOCRACIA
BRASILEIRA¹

FROM THE RIGHT TO VOTE TO THE
DUTY TO PARTICIPATE: A PROPOSAL FOR
IMPROVING THE QUALITY OF BRAZILIAN
DEMOCRACY

MATHEUS PASSOS SILVA²

¹ Artigo recebido em 2 de setembro de 2015 e aprovado para publicação em 18 de novembro de 2015.

² Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal). Mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília (Brasil). Bolsista da CAPES – Proc. nº 1791/15-0. Pesquisador do Grupo de Estudos Jorge Miranda – eixo Direito Constitucional – desde 2014. Diretor Científico do Núcleo de Estudos Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor universitário.

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a qualidade da democracia brasileira. Objetiva-se mostrar que a atual visão de participação política com enfoque apenas no ato de votar é insuficiente para a efetivação do princípio democrático no Brasil. Nesse sentido, argumenta-se acerca da necessidade de se ampliar a ideia de participação política para além do momento eleitoral. Para tanto, defende-se que a participação política, além de ser um direito fundamental, é também um *dever fundamental*, o qual precisa ser integralmente cumprido pelo cidadão com o objetivo de se melhorar a qualidade da democracia brasileira e, conseqüentemente, estabelecer uma melhor sociedade para todos. O método utilizado para a realização do artigo foi o bibliográfico, com a apresentação de doutrina, de textos legais e de jurisprudência. Chegou-se à conclusão de que, se houver maior envolvimento do cidadão na esfera coletiva com base nos mecanismos constitucionais atualmente existentes que permitem o exercício do dever fundamental de participação política por outros meios que não apenas o ato de votar, a qualidade da democracia brasileira será melhorada.

Palavras-chave: Democracia. Sufrágio. Participação política. Constituição. Dever fundamental.

ABSTRACT

This article has as object of study the quality of Brazilian democracy. The objective is to show that the current vision of political participation, which focuses only on the act of voting is insufficient for ensuring the democratic principle in Brazil. In this sense, it is argued about the need to broaden the idea of political participation beyond the election moment. For this it is argued that political participation, as well as being a fundamental right, is also a *fundamental duty*, which must be fully complied with by the citizen in order to improve the quality of the Brazilian democracy and thus establish a better society for all. The method used to carry out the article was the literature review, with the presentation of doctrinarian and legal texts and jurisprudence. We came to the conclusion that if there is greater involvement of the citizen in the collective sphere on the basis of currently existing constitutional

mechanisms that allow the exercise of the fundamental duty of political participation by means other than just the act of voting the quality of the Brazilian democracy will be improved.

Keywords: Democracy. Suffrage. Political participation. Constitution. Fundamental duty.

1 Introdução

Não há nenhuma dúvida de que o Brasil é atualmente um Estado *democrático* de direito. Vencida a ditadura militar na década de 1980, o constituinte originário, imbuído do “espírito” de abertura democrática que se espalhava pelo mundo naquele momento histórico, insculpiu na Constituição brasileira de 1988, já em seu art. 1º, que o Estado brasileiro, a partir de então, estabelecer-se-ia como um regime político-jurídico democrático. Em consonância, estabeleceu também desde o início que a cidadania e a dignidade humana fundamentariam a nova estrutura político-jurídica então criada, culminando com a proposta de que todo o poder político emanaria do povo.

Adequando a estrutura constitucional à ideia de democracia representativa, o constituinte originário estabeleceu que o poder seria emanado pelo povo primordialmente a partir do voto. Entretanto, ao mesmo tempo em que o ato de votar se apresenta como um *direito fundamental* de primeira dimensão, o constituinte originário definiu no art. 14 que o ato de votar é também um *dever fundamental*, não apenas pelo aspecto formal – que estabelece que o voto é obrigatório – mas também pelo aspecto material, já que não se pode pressupor a existência de um sistema político-jurídico democrático se não houver envolvimento do cidadão com a esfera coletiva.

Há de se destacar, contudo, que em sentido material a participação política do cidadão vai muito além do ato de votar, já que existem inúmeras outras possibilidades constitucionais para o exercício do dever fundamental de participação. Nesse sentido, parece não haver verdadeiro envolvimento do cidadão brasileiro com aquilo que é coletivo, ou seja, com a *res publica*. É necessário que o cidadão se interesse pelo que ocorre junto à sua comunidade, porque é inegável que aquilo que ocorre

na esfera coletiva trará impactos à sua vida privada. Nesse sentido, a despeito das recentes manifestações ocorridas no Brasil nos últimos dois anos, é possível afirmar que a participação política do cidadão brasileiro restringe-se ao ato de votar, o que se apresenta como insuficiente para aprofundar e fortalecer a democracia no Brasil.

Dessa maneira, argumenta-se neste artigo acerca da necessidade de se reinterpretar a ideia de cidadania e de participação política não apenas como um direito fundamental – interpretação esta que permite ao cidadão *não se preocupar* com a esfera coletiva – mas também como um dever fundamental, que leva o cidadão a se envolver com assuntos públicos. Nesse sentido, na primeira parte do artigo apresenta-se a ideia de cidadania como dever fundamental e, em seguida, mostra-se que o dever fundamental de participação está presente na Constituição brasileira de 1998 vinculado especialmente ao ato de votar. Por fim, são apresentadas ideias que podem contribuir para a reinterpretação da cidadania, entendendo-a como participação política em sentido amplo por meio de mecanismos presentes na Constituição brasileira de 1988 de maneira a avançar-se para além do simples ato de votar.

2 A cidadania como um dever fundamental

No âmbito de um regime político-jurídico democrático como é o Brasil, um dos elementos que mais ganha destaque no que concerne à concretização da democracia diz respeito, sob o ponto de vista do indivíduo, à existência da ideia de *cidadania*. Por outras palavras, não se pode falar em Estado democrático de direito *efetivo* se houver apenas a existência formal da cidadania no texto constitucional: é necessária também a concretização prática da cidadania.

Nesse contexto, importa destacar que a ideia de cidadania encontra duas expressões, dois sentidos, os quais estão diretamente vinculados à efetivação do Estado democrático de direito. O primeiro sentido, chamado por Gomes (2015, p. 6) de *sentido amplo*, diz respeito à ideia de cidadania vinculada ao exercício, por parte dos cidadãos, de todos os seus direitos fundamentais – ou seja, civis, políticos e sociais. O sentido amplo da cidadania está diretamente vinculado à ideia de dignidade

humana, já que nessa interpretação o *ser humano* precisa ter condições jurídicas e *sociais* para o desenvolvimento de todo seu potencial.

Por sua vez, o *sentido restrito* da cidadania é aquele que está diretamente relacionado ao exercício dos direitos políticos. Nessa concepção, e entendendo-a no contexto brasileiro, cidadão é a pessoa que realiza o alistamento eleitoral para que, a partir daí, passe a ter a possibilidade de “participar da vida política do país” (GOMES, 2015, p. 47), atuando em benefício não apenas de si mesmo, mas também, em grau mais ou menos elevado, em prol da própria coletividade.³

Ambos os sentidos levam ao entendimento de que a cidadania seja vista como verdadeiro *direito fundamental*. Segundo a definição de Miranda (2014b, p. 9, grifo nosso), os direitos fundamentais se caracterizam por serem “os direitos ou as posições jurídicas ativas das *pessoas* enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas”, podendo ser tais direitos entendidos como formal ou como materialmente fundamentais. Canotilho (2014, p. 393), por sua vez, afirma que “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”, sendo que por direitos do homem entendem-se os “direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos”, em uma “dimensão jusnaturalista-universalista”.

Nesse contexto, destaca-se que a cidadania é direito fundamental (de primeira dimensão) por ser uma norma jurídica positiva, de nível constitucional, que está presente na norma constitucional a refletir valores dos mais essenciais da sociedade e, ainda, que visa à proteção direta da dignidade humana.⁴ Em outras palavras, verifica-se a correspondência substancial do conceito de cidadania ao próprio conceito de direito fundamental, fazendo com que essa norma constitucional, ainda que não se encontre formalmente no âmbito dos direitos e garantias

³ MOREIRA, 2014, p. 59

⁴ LOPES, 2006, p. 28-9

fundamentais do cidadão brasileiro⁵, possa ser considerada *materialmente* como um direito fundamental, como aponta Ferreira Filho (2012, p. 250). Claro está que também o exercício dos direitos políticos, característica definidora da cidadania em sentido restrito, também compõe os direitos fundamentais de primeira dimensão.

Contudo, entender que a cidadania é apenas um *direito* fundamental a ser exercido pelo cidadão *quando este quiser*, parece ser um entendimento limitado e superficial do próprio conceito de cidadania. Esse entendimento do conceito de cidadania – que apresenta o cidadão como um ente *passivo*, a não ser no momento eleitoral – faz com que seja possível compreender que a *não ação* do cidadão na esfera público-eleitoral⁶ também corresponda ao exercício da cidadania, situação que se apresenta no mínimo como estranha quando se considera a necessidade do envolvimento do cidadão com a coisa pública para que haja o fortalecimento progressivo da democracia. Por outras palavras, se o aspecto político da cidadania se limitar ao direito de votar e ser votado e se isto for visto apenas como mais uma das muitas liberdades garantidas ao cidadão pelo Estado⁷, torna-se plenamente possível entender que a *ausência de ação política do cidadão* devido à sua autonomia da vontade também corresponda ao exercício da cidadania, já que o espaço para a manifestação de sua vontade existe e é garantido institucionalmente – sem que, contudo, o cidadão venha efetivamente a utilizá-lo.

⁵ A Constituição brasileira traz os “direitos e garantias fundamentais” em seu Título II, que corresponde aos artigos 5º a 17. Por sua vez, a cidadania é apresentada como um *fundamento* do Estado democrático de direito brasileiro, aparecendo explicitamente no inciso II do artigo 1º da Constituição – ou seja, a cidadania é um *princípio fundamental* do Estado brasileiro. Sendo assim, se por um lado formalmente a cidadania não consta dos direitos e garantias fundamentais, por outro adquire força materialmente fundamental ao se apresentar como princípio fundante do Estado. Ainda, vale destacar que o § 2º do artigo 5º – que contém os direitos e deveres individuais e coletivos – traz que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do *regime e dos princípios* por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2015, p. 7, grifo nosso). Significa dizer, sem sombra de dúvidas, que a cidadania, ainda que formalmente fora do Título II, é materialmente um direito fundamental do cidadão brasileiro.

⁶ Por “esfera público-eleitoral” entende-se o envolvimento do cidadão em ações eleitorais e em ações não-eleitorais – como, por exemplo, a participação em manifestações de protesto ou em órgãos locais de deliberação.

⁷ BOBBIO, 1998, p. 324

É necessário, portanto, compreender que a cidadania – assim como qualquer outro direito fundamental – possui “o outro lado da moeda”, qual seja, o de ser *também* um *dever fundamental*. A busca pela efetiva concretização do Estado democrático de direito não é de responsabilidade exclusiva do próprio aparelho estatal; ao contrário, é possível argumentar que a responsabilidade maior está nas mãos do próprio cidadão, já que é este quem, em conjunto com os demais na sua vida em comunidade, decidiu criar a instituição Estado⁸.

Não se pode falar em direitos fundamentais sem a definição explícita de seus correlativos deveres fundamentais. Nesse sentido, importa destacar que a concepção aparentemente generalizada de que existem inúmeros direitos *para o cidadão* e nenhum *dever a partir do cidadão* parece comprovar a ideia de que “a apresentação de uma sociedade desprovida de deveres acarreta a inflação de direitos, sem controle e sem responsabilidades dos seus membros” (LIMA, 2006, p. 255-256). O resultado de tal profusão de direitos sem a definição e explicitação clara dos correlativos deveres tem a tendência, em médio e longo prazo, de levar à erosão dos próprios direitos fundamentais, já que, conforme dito supra, o cidadão, por não compreender que a vida em sociedade pressupõe também deveres, passa a enxergar que tem apenas direitos, sendo estes – na visão do cidadão – de “cumprimento obrigatório por parte do Estado”, o que faz com que a apatia e a passividade do cidadão sejam reforçadas⁹ em um círculo vicioso aparentemente sem fim.

⁸ Destacam-se, apenas a título exemplificativo, as teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau, dentre inúmeros outros autores que falaram acerca do surgimento do Estado moderno e do fato de que esse Estado foi criado, *grosso modo*, como consequência da vontade popular. Essas ideias, ainda que alteradas, também fundamentam o próprio regime democrático atual, como se verifica no parágrafo único do art. 1º da Constituição brasileira de 1988. Acerca do processo de formação do Estado, ver Miranda (2014a, p 27-63).

⁹ É de se questionar se as manifestações ocorridas no Brasil em 2013 e, mais recentemente, ao longo de 2015, não seriam um exemplo da “não passividade” do cidadão brasileiro. Sem dúvida o exercício da liberdade de expressão, direito fundamental constitucionalmente estabelecido no inciso IV do art. 5º, é extremamente relevante no que concerne ao exercício da cidadania. Contudo, é necessário ter em mente o *caráter relacional* de uma relação de poder conforme definido por Stoppino (1998, p. 933-936, grifo no original). Considerando-se tal caráter, somos da opinião de que não houve em tais manifestações o exercício *efetivo* do poder político por parte do cidadão, o que nos leva a crer que elas não tiveram o efeito *político* pretendido – ainda que correspondam, sem nenhuma dúvida, ao exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento.

É nesse contexto que se deve compreender a cidadania *também* como um *dever fundamental*. Por deveres fundamentais entendem-se os deveres de ação ou omissão definidos exclusivamente pela Constituição cujos sujeitos ativos e passivos podem ser ou explicitamente indicados na norma constitucional ou deduzidos mediante interpretação, de acordo com Dimoulis (2011, p. 337). Assim, os deveres fundamentais estão diretamente vinculados a situações jurídicas que são impostas às pessoas pelo Estado ou ainda por parte de alguns cidadãos sobre outros, correspondendo necessariamente a prestações jurídicas que são feitas pelos próprios cidadãos *em nome da coletividade*¹⁰.

Os deveres fundamentais atuam, em conjunto com os direitos fundamentais, na definição do estatuto constitucional do indivíduo, com o objetivo de garantir a dignidade humana. Por outras palavras, tem-se que os deveres fundamentais podem ser criados pelo Estado enquanto servirem para a concretização da dignidade humana – desde que essa criação, ressalte-se, seja feita no momento de exercício do poder constituinte *originário*, não possuindo o poder constituinte derivado nem o legislador ordinário competência para criar novos deveres fundamentais¹¹. É nesse sentido que se deve compreender o fato de “o reconhecimento e consagração constitucional dos deveres terem por função não apenas estabelecer o seu fundamento jurídico”, por um lado, “mas também limitar as intervenções dos poderes públicos (ou outros) na esfera jurídica dos indivíduos, assim se valorizando os aspectos garantísticos da constituição”, por outro (NABAIS, 2007, p. 222-223) – sendo o principal “aspecto garantístico”

¹⁰ MIRANDA, 2014b, p. 92, grifo nosso.

¹¹ Neste contexto, torna-se importante destacar a limitação dos deveres fundamentais àqueles expressamente previstos na Constituição. Assim o é para que se evite que o legislador ordinário, enlevado pelas paixões políticas momentâneas – ou, por outras palavras, premido pela necessidade de satisfazer aos seus eleitores – decida impor novos deveres fundamentais aos cidadãos, o que sem dúvida alguma retiraria sua liberdade individual. Se isto ocorresse, o legislador ordinário iria contra a própria vontade popular, a qual havia estabelecido, durante o momento de criação da Constituição, o nível de liberdade que deveria ser respeitado pelo Estado. Destaca-se que nada obsta que o legislador ordinário imponha novos deveres aos cidadãos; estes, contudo, serão “simples deveres ordinários ou legais e não deveres constitucionais”, isto é, fundamentais. Ver a este respeito NABAIS, 2007, p. 248-251.

a manutenção do nível de liberdade individual estabelecido pelo constituinte originário.

Percebe-se, pelo exposto, que os deveres fundamentais, atuando em conjunto com os direitos fundamentais, devem se colocar a serviço do ser humano de maneira a fazer com que este atinja seu mais alto grau de desenvolvimento como tal¹² (MARTINS, 2011, p. 45). Nesse sentido, compreender a cidadania no que concerne ao exercício dos direitos políticos como um conceito estanque que descreve a atividade única de exercício do sufrágio – e isso em sua vertente ativa, ou seja, relacionada ao ato de votar, quase nunca ao ato de ser votado, devido às limitações econômicas visíveis na sociedade brasileira – é limitar todas as potencialidades que o conceito exprime, especialmente quando relacionado à ideia de dignidade humana.

É por tal motivo que a cidadania não pode ser compreendida apenas em seu caráter eleitoral – uma cidadania que, nesse contexto, é visualizada na prática pelo cidadão apenas a cada dois anos, durante o período eleitoral –, já que isso gera a passividade à qual se referiu supra; mais que isso, é necessário reinterpretar o conceito de cidadania para que ele englobe o dever fundamental do cidadão no sentido de se preocupar com a coletividade também em outros momentos que não apenas no momento eleitoral, uma vez que a cidadania pressupõe o exercício efetivo dos direitos – e deveres – fundamentais para que ocorra sua real concretização¹³.

¹² MARTINS, 2011, p. 45.

¹³ Uma das mais conhecidas definições da cidadania em sentido restrito é a de Marshall (2009, p. 148-149, tradução livre, grifo nosso), que, na década de 1950, afirmou que o conceito de cidadania poderia ser dividido “em três partes. [...] Chamo estas três partes, ou elementos, de civil, político e social. [...] Por elemento político me refiro ao *direito* de participar no exercício do poder político, como um membro de um corpo investido de autoridade política ou como eleitor dos membros de tal corpo. As instituições correspondentes [ao elemento político] são o Parlamento e os conselhos do governo local”. Essa definição de cidadania – que, apesar de ser da década de 1950, continua, em nossa visão, a ser utilizada nos dias atuais pela maior parte da doutrina – precisa urgentemente ser reformulada, agregando ao *direito* de participar no exercício do poder político também o *dever* que o cidadão tem para com a coletividade quando do exercício desse poder político – especialmente em momentos outros que não apenas o eleitoral.

3 O dever fundamental de *sufrágio* na legislação brasileira

Apesar de o tema dos deveres fundamentais praticamente não ser tratado pela doutrina brasileira¹⁴, o constituinte originário de 1988 não se furtou a estabelecer em termos constitucionais o dever fundamental de *sufrágio* do cidadão brasileiro na seara política¹⁵. Como se verifica em rápida análise do texto constitucional brasileiro, o art. 14 e seus parágrafos trazem, em termos constitucionais, as regras que definem o exercício da cidadania em sentido restrito no Brasil. Sendo assim, enquanto o *caput* do art. 14 explicita que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]” – caracterizando claramente o *direito fundamental de sufrágio* –, o § 1º desse mesmo artigo, em conjunto com seu inciso I, diz que “o alistamento eleitoral e o voto são *obrigatórios* para os maiores de dezoito anos” (BRASIL, 2015, p. 8, grifo nosso).

O comando constitucional, portanto, define que o ato de adquirir a cidadania – o alistamento eleitoral – e o ato de exercê-la – o voto – correspondem a *deveres fundamentais* para o cidadão brasileiro, uma vez que é por meio desses atos que o cidadão irá participar efetivamente da vida política do país por meio de sua participação nas eleições – processo que corresponde à tomada de decisão por parte do cidadão. Em termos constitucionais, esta, portanto, é a caracterização do dever jurídico do sufrágio – um “dever fundamental típico do estado democrático, sem o qual este pode soçobrar sem apelo nem agravo” (NABAIS, 2007, p. 237).

¹⁴ Argumenta-se, em resumo, que os deveres fundamentais não são tratados pela doutrina porque o constitucionalismo surgiu como uma defesa dos *direitos* dos cidadãos frente à atuação do Estado. Além disso, em tempos mais recentes, as constituições do pós-guerra preferiram enfatizar os direitos dos cidadãos, característica típica de um Estado democrático, em detrimento de seus deveres, o que poderia ser visto como um retorno ao passado autoritário (MIRANDA, 2014b, p. 92; NABAIS, 2007, p. 197-200; LIMA, 2016, p. 141). A título de exemplo, a confirmação desse argumento no caso brasileiro se dá quando se verifica que um dos livros mais conhecidos de Direito Constitucional – o *Curso de Direito Constitucional* do Prof. Gilmar Ferreira Mendes – traz em seu conteúdo apenas seis referências à expressão “dever fundamental”, sendo que duas delas aludem a deveres do Estado e as outras quatro ao dever que o cidadão tem de pagar tributos. Por sua vez, quando a pesquisa é feita com a expressão “deveres fundamentais” aparece apenas um resultado, cujo contexto é apenas explicativo.

¹⁵ Destaca-se aqui a palavra *sufrágio* em detrimento da expressão *participação política*, por essa última ser, em nosso entender, mais ampla que o sufrágio, como se explicará na próxima seção deste texto.

O dever fundamental de sufrágio, porém, não pressupõe apenas sua explicitação no texto constitucional. De maneira análoga aos direitos sociais – os quais têm previsão constitucional, mas precisam ser regulamentados pelo legislador ordinário e implementados pelo poder Executivo –, os deveres fundamentais também necessitam de regulamentação por parte do legislador ordinário. Portanto, uma vez presente o dever fundamental na Constituição – como é o caso do dever de sufrágio, conforme mostrado supra –, compete ao legislador ordinário criar a norma necessária para que tais deveres sejam concretizados ao serem aplicados pelos operadores jurídicos concretos¹⁶. No caso brasileiro, as normas que regulamentam o dever fundamental de sufrágio podem ser sintetizadas em duas, quais sejam, a Lei nº 4.737/1965 – o Código Eleitoral Brasileiro – e a Lei nº 9.504/1997 – a Lei das Eleições.

Por um lado, a Lei das Eleições define as regras por meio das quais o cidadão irá exercer seu dever fundamental de sufrágio. Ao regulamentar o processo eleitoral como um todo – trazendo regras acerca das coligações, das convenções partidárias, do processo de escolha dos candidatos, da propaganda eleitoral, da arrecadação de recursos financeiros para as campanhas eleitorais, das ações eleitorais em caso de abuso de poder econômico e político, e ainda datas, prazos e meios de fiscalização das eleições, entre outros aspectos –, a Lei das Eleições estabelece as condições pelas quais os cidadãos poderão exercer seu direito-dever no momento eleitoral.

Por outro lado, o não cumprimento de um dever fundamental pressupõe a aplicação de sanções ao cidadão. É nesse contexto que se destaca o Código Eleitoral brasileiro, especificamente seus arts. 7º e 8º, que trazem as sanções para o não cumprimento do dever fundamental de sufrágio. Começando pelo art. 8º, este enuncia que o cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, que não se alistar dentro de um prazo específico (19 anos para o brasileiro nato e um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira para o brasileiro naturalizado) será obrigado a pagar multa de 3% a 10% sobre o valor do salário-mínimo da região.¹⁷

Por sua vez, o art. 7º traz as penalidades acarretadas pelo não

¹⁶ DIMOULIS, 2007, p. 289

¹⁷ BRASIL, 1965, p. 2.

comparecimento do cidadão no dia da eleição, bem como caso ele deixe de justificar seu voto em prazo hábil (30 dias após as eleições). Nessa situação, o cidadão pagará não apenas multa de 3% a 10% sobre o valor do salário-mínimo da região, mas também não poderá: a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; b) receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias; d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; e) obter passaporte ou carteira de identidade; f) renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; e g) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. Destaca-se também, ainda como sanção pelo não cumprimento do dever fundamental de sufrágio, que será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em três eleições consecutivas, que não pagar a multa ou que não se justificar no prazo de seis meses, todos esses fatos sendo contados da data da última eleição a que deveria ter comparecido.¹⁸

Verifica-se, portanto, que o dever fundamental de sufrágio está presente tanto em âmbito constitucional quanto em âmbito infraconstitucional no Brasil. Da mesma maneira, verifica-se que as normas estabelecem as devidas sanções em caso de não cumprimento, por parte do cidadão, de seu dever fundamental. Entretanto, é importante destacar que o dever aqui regulado é o dever de *sufrágio*, que não necessariamente possui o mesmo conteúdo do que chama-se aqui de “dever de *participação política*”. Torna-se necessário, portanto, definir a que corresponde tal direito e qual seu conteúdo para, em seguida, buscarem-se maneiras de concretizá-lo no âmbito do sistema democrático brasileiro.

¹⁸ Idem.

4 O dever fundamental de participação política para além do período eleitoral

Aristóteles é considerado como um dos principais filósofos que deram base ao pensamento político do Ocidente. Uma das maiores preocupações desse filósofo era a de estudar os saberes práticos, os quais ele intitulava “ética”. Diferentemente de seu preceptor, Platão – que optava pelo estabelecimento de um “mundo ideal” no qual se encontravam modelos perfeitos daquilo que existiria no “mundo material” –, Aristóteles buscou fundamentar seu pensamento na experiência prática, a qual, avaliada e analisada criticamente, levaria à justiça.¹⁹

Nesse contexto, um dos principais objetivos de Aristóteles era compreender de que maneira as ações práticas, do dia a dia dos indivíduos, poderiam fazer com que a sociedade atingisse o *bem comum*. Caberia à política, entendida como a ciência que “preocupa-se com os desdobramentos individuais e sociais dos comportamentos humanos”, a função de “traçar as normas suficientes e adequadas para orientar as atividades da *polis* e dos sujeitos que a compõem”. Por outras palavras, “o Bem que a todos alcança afeta o bem de cada indivíduo” (BITTAR, 2005, p. 92), de maneira que Aristóteles conclui que a virtude do exercício da ética existe naqueles indivíduos que se preocupam em ser “bons homens” – ou seja, se preocupam em realizar tarefas corretas em suas vidas privadas – e também em ser “bons cidadãos” – sendo eles os indivíduos que buscam em suas ações o bem em prol da coletividade. Ainda, destaca-se que essa busca do bem por todos em prol de todos é vista por Aristóteles como algo natural porque o ser humano é gregário por natureza – é o famoso *zoon politikón* do filósofo.

O que se percebe do pensamento aristotélico é sua preocupação em que todos possam contribuir com todos. Ao entender que “o bem do todo é coincidente com o bem das partes” (BITTAR, 2005, p. 92), Aristóteles defende enfaticamente que o ideal de ser humano – ou seja, o ser humano *virtuoso* – seria aquele que unisse a função de “bom homem” com a de “bom cidadão”, de maneira que, em última instância, o homem virtuoso viesse a ser o homem justo.

¹⁹ BITTAR, 2005, p. 90-91

Não se pode desconsiderar as gritantes diferenças sociais entre a época de Aristóteles e a época atual, a começar pela diferença entre os conceitos de *cidadão*: enquanto na Atenas antiga, por cidadão, entendiam-se *grosso modo* os homens livres – o que excluía escravos, idosos, mulheres, estrangeiros e homens livres sem descendência grega, como apresenta Manin (2002, p. 12) –, na atualidade, cidadãos no contexto brasileiro são todas as pessoas que, sendo maiores de 18 anos, adquirem o título de eleitor²⁰, o que corresponde a aproximadamente 70% da população total²¹.

Por outro lado, a preocupação com o bem comum parece ser elemento fundamental para a definição de uma “boa sociedade” ao longo da História, chegando tal ideia até os dias atuais. Nesse sentido, ainda que existam diferenças marcantes entre a estrutura do Estado quando se analisam os pensamentos de Hobbes, Locke, Rousseau, Montesquieu e Marx, por exemplo, é inegável que todos eles dão ao cidadão, em grau menor ou maior, a *responsabilidade* pela boa condução da sociedade. Da mesma forma, ainda que o liberalismo do século XIX tenha fortalecido a ideia de autonomia do cidadão em relação ao Estado, parece ser claro que não se pode falar em desenvolvimento da sociedade se não houver um mínimo de *presença* do cidadão na esfera coletiva²².

É nesse contexto que se fundamenta a ideia aqui defendida – de que se fale em *participação política* do cidadão em vez de se falar apenas de seu direito-dever de sufrágio. Logicamente não se está aqui a menosprezar a importância do sufrágio como elemento de expressão da vontade individual; contudo, acreditar que determinado regime político-

²⁰ Excluíram-se aqui proposadamente os maiores de 16 anos e menores de 18 anos porque, ainda que tenham a *possibilidade* de realizar o alistamento eleitoral, eles não têm a *obrigatoriedade* de fazê-lo, conforme explícito na alínea c do inciso II do § 1º do art. 14 da Constituição brasileira de 1988.

²¹ O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística estima que a população do Brasil em 2015 seja de 204.746.548 milhões de habitantes. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral divulga em sua página na internet que, nas eleições de 2014, o Brasil teve um total de 142.822.046 de eleitores cadastrados.

²² Veja-se na atualidade, a respeito da presença do cidadão na esfera coletiva, as doutrinas da democracia deliberativa, que colocam a ênfase no diálogo e no debate entre os cidadãos para que se chegue ao bem comum. O autor mais conhecido que se fundamenta nesta doutrina talvez seja Jürgen Habermas, em especial em seus livros *Teoria do agir comunicativo* (2012) e *Mudança estrutural da esfera pública* (2014).

jurídico é democrático simplesmente por haver eleições periódicas é o mesmo que dar aval às inúmeras ditaduras que já existiram – algumas das quais ainda subsistem – e que se apresentam como “democráticas” simplesmente por realizarem eleições. Nem é preciso, nesse contexto, ir muito longe: basta voltarmos à história do Brasil para vermos que, durante o regime militar (1964-1985), houve eleições periódicas – curiosamente organizadas com base, *grosso modo*, nas mesmas regras atuais, especialmente ao considerar-se que o Código Eleitoral brasileiro é de 1965 – sem que tal regime fosse, contudo, democrático.

A argumentação aqui desenvolvida tem como ponto de partida, portanto, o fato de que a participação política é algo mais amplo e mais abrangente do que o exercício do direito-dever de sufrágio. Torna-se necessário definir o que se entende por participação política para que se possa argumentar acerca de sua validade como dever fundamental no contexto constitucional-eleitoral brasileiro atual. Desta feita, Sani (1998, p. 888, grifo nosso) afirma que a ideia de participação política está vinculada a uma *série de atividades*, tais como:

[...] o ato do voto, a militância num partido político, a participação em manifestações, a contribuição para uma certa agremiação política, a *discussão de acontecimentos políticos*, a participação num comício ou numa reunião de seção, o apoio a um determinado candidato no decorrer da campanha eleitoral, a *pressão exercida sobre um dirigente político*, a *difusão de informações políticas* e por aí além.

Percebe-se pelo exposto que a ideia de participação política *vai além do mero ato eleitoral*, de maneira a englobar outras ações que podem ser realizadas no período entre eleições. Ou seja, quando se reduz a participação política do cidadão ao “mero” ato eleitoral – como parece ser a prática no Brasil atual –, torna-se possível afirmar que o nível de participação política diminui, ou seja, o nível de envolvimento do cidadão com a *res publica* é menor, o que em consonância diminui o grau de efetividade de sua cidadania. Como afirma Sani (1998, p. 889, grifo nosso):

O ideal democrático supõe *cidadãos atentos à evolução da coisa pública*, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, *capazes de escolher entre*

as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessados em formas diretas ou indiretas de participação.

Infelizmente, porém, a realidade brasileira atual apresenta-se como bastante distante desse ideal democrático. É possível afirmar, nesse contexto, que a importância por parte do cidadão e também do Estado é dada exclusivamente ao aspecto *formal* da participação do cidadão – ou, por outras palavras, apenas ao aspecto eleitoral, sem que o cidadão de maneira geral se preocupe ou se interesse por *outras formas* de participação política passíveis de serem exercidas fora do período eleitoral.

É importante notar, a esse respeito, que o desinteresse do cidadão aumenta quando ele acredita que a única forma de participar politicamente seja por meio do sufrágio, especialmente quando ele acredita que este tipo de participação seja mera formalidade por não ver, o cidadão, verdadeiro reflexo nas políticas públicas daquilo que ele deseja²³. Some-se a isso o sentimento que o cidadão tem de que não ser efetivamente representado, já que parte do princípio de que “todos os partidos políticos são iguais”, e a consequência não pode ser outra que não a diminuição do interesse em participar do ato eleitoral em si.

É necessário, portanto, que o cidadão brasileiro se engaje mais na esfera coletiva, de maneira a buscar o bem para si porque, como diria Aristóteles, ao fazer isso, estará buscando o bem para todos. Nesse sentido, para que se possa vislumbrar o dever fundamental de participação política – e não apenas de sufrágio –, é necessária a compreensão do conceito de *identificação patriótica*, o qual pode contribuir para um maior desenvolvimento do nível de participação do cidadão na esfera pública.

²³ A comprovação do desinteresse do cidadão no exercício do seu direito-dever de sufrágio se dá pelo aumento constante do número de abstenções, conforme números divulgados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Some-se às abstenções o aumento, na média, dos números de votos em branco e de votos nulos, sendo estes aqui apresentados como *não participação* do cidadão – afinal, se o cidadão quisesse participar, ele votaria em um candidato ou em um partido político/coligação em vez de votar em branco ou nulo.

Não se pode pressupor o envolvimento do cidadão com sua própria sociedade se ela for vista como mero meio, por parte do indivíduo, para a satisfação de seus interesses individuais. Por outras palavras, o cidadão apenas irá se dispor a realizar ações que tragam algum tipo de benefício não apenas para si mas também para aqueles que moram ao seu redor – seja em um condomínio, em uma quadra habitacional ou em um bairro – se houver algum tipo de *sentimento* que o identifique com os demais que ali coabitam.

É nesse sentido que Taylor (2000, p. 203-204) define o conceito de *identificação patriótica*. Para o autor, é necessária a “identificação [de uns] com os outros num empreendimento comum específico. Não me dedico a defender a liberdade de qualquer um, mas sinto o vínculo de solidariedade com meus compatriotas em nossa empresa comum, a expressão comum de nossa respectiva dignidade”. Assim, “posso não conhecer a maioria de meus compatriotas e posso não desejar particularmente tê-los como amigos quando de fato os conheço”; entretanto, “a particularidade entra em cena porque meu vínculo com essas pessoas passa por nossa participação numa entidade política comum” – que não necessariamente é o Estado, mas pode ser sua unidade da federação, sua cidade, seu bairro, sua região. Portanto, “para ter uma sociedade livre, é preciso substituir a coerção por alguma outra coisa. Essa outra coisa só pode ser a identificação voluntária com a *polis* por parte dos cidadãos”, que se traduz em “um sentido de que as instituições políticas em que vivem são uma expressão deles mesmos [dos próprios cidadãos]”. Os cidadãos, nesse contexto, precisam perceber que “as ‘leis’ têm de ser vistas como reflexo e defesa de sua [própria] dignidade, ser por conseguinte, num certo sentido, extensões deles mesmos”²⁴.

²⁴ Entretanto, não se pode esperar que tal identificação, ou seja, tal preocupação com o que ocorre na coletividade, ocorra *apenas* com base em valores morais – não apenas pela subjetividade destes, subjetividades estas inclusive do ponto de vista individual (ou seja, hoje posso ser favorável a algo, porém, amanhã não mais), mas também, e principalmente, pelo fato de que valores morais não podem ser juridicamente exigíveis da coletividade. Por sua vez, quando a preocupação com o coletivo é decorrente do cumprimento de deveres fundamentais, esses deveres podem ser exigidos juridicamente. A respeito da possibilidade de exigência jurídica dos deveres fundamentais, ver NABAIS, 2007, p. 220.

Ora, se a vida em coletividade pressupõe ações individuais que transcendam ao próprio indivíduo, parece ser razoável exigir, na forma de um dever fundamental, que o indivíduo se preocupe não apenas com sua vida privada e particular mas também com a esfera pública. A título de exemplo, e no contexto da proposta aqui apresentada, significa dizer que o cidadão precisa se inteirar daquilo que os pré-candidatos estão a realizar já mesmo antes de virem a exercer o poder político do Estado. Além disso, o cidadão precisaria saber não apenas quais são os seus próprios objetivos individuais mas também ter uma ideia mínima a respeito do que é necessário para o desenvolvimento da coletividade na qual se insere.

Importa destacar que a própria Constituição brasileira de 1988 já traz em si os mecanismos por meio dos quais o cidadão pode exercer seu dever fundamental de participação política em sentido amplo, conforme aqui defendido. Entre eles, destacam-se: a) a possibilidade de peticionar os poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) o exercício do mandado de injunção; c) a possibilidade de ação popular; d) a participação *efetiva* de trabalhadores e empregadores em colegiados de órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação; e) a fiscalização do contribuinte das contas de seu município; f) a participação do usuário na administração pública; g) a realização de denúncia perante o Tribunal de Contas acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre o uso, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração do patrimônio público federal; h) a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.²⁵

Além desses, destacam-se explicitamente na Constituição brasileira de 1988: a) o dever que todos têm de, em conjunto com o Estado, promover e incentivar a educação em todos os níveis, especialmente quando se considera que a educação é mecanismo fundamental para o exercício consciente da cidadania; b) o dever que todos têm de preservar e de proteger o meio ambiente de maneira que as gerações atuais e futuras tenham o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; c) o dever da família e da sociedade, além do Estado, de assegurar à criança,

²⁵ LOPES, 2006, p. 25-27.

ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁶

Como se verifica pelo exposto, o cidadão brasileiro possui inúmeros instrumentos constitucionais que lhe permitem o exercício de seu dever fundamental de participação política. Nessa perspectiva, é importante destacar que a fundamentação aqui apresentada parte de um ponto de vista comunitarista, não liberal, por pressupor que os valores e princípios da dignidade humana, do pluralismo político e da cidadania só podem efetivamente (co)existir em um substrato social que tenha por base a solidariedade entre aqueles que dele fazem parte. Por outras palavras, não se pode pressupor que uma interpretação liberal da constituição – que leva ao individualismo exacerbado típico dos dias atuais – incentive a preocupação que o cidadão deve ter para com a coletividade²⁷. Da mesma maneira, a interpretação liberal da sociedade dificulta o entendimento da noção de dever fundamental, já que pressupõe o cidadão apenas como receptor passivo de direitos e não como um ser humano que, dotado de dignidade, tem a contribuir para com a vida em coletividade por meio do cumprimento de deveres fundamentais.

Acredita-se que apenas por meio dessa reinterpretação da participação política – de um *sentido restrito*, vinculado exclusivamente aos aspectos eleitorais, em direção a um *sentido amplo*, de participação do cidadão em outras esferas, níveis e *momentos* que não apenas o eleitoral – seja possível fazer com que o cidadão possa, efetivamente, cumprir seu dever fundamental de participação política conforme atualmente previsto na Constituição brasileira de 1988. Além disso, uma vez que o cidadão perceba que o cumprimento do seu dever fundamental de participação política se reflete no reforço da sua própria cidadania e da sua própria dignidade humana, talvez seja possível fazer com que o padrão de *apatia* tão comum no Brasil – que acaba dando origem

²⁶ BRASIL, 2015, p. 43-46, *passim*.

²⁷ As características dessas diferentes concepções de sociedade – a liberal e a comunitária – podem ser vistas em XIMENES, 2010, especialmente. cap. 2.

ao patrimonialismo²⁸, o qual dá origem à visão atomista da sociedade contra a qual aqui se luta – possa finalmente vir a ser erradicado.

5 Conclusões

Durante certo período do século XX, a democracia foi apresentada pela doutrina como uma espécie de “fórmula pronta” a partir da qual poder-se-ia classificar os diferentes regimes jurídico-políticos existentes no mundo. Nesse contexto, importava destacar, *grosso modo*, a existência do direito ao voto, por um lado, e a existência de competição entre os partidos políticos por outro, os quais teriam seu funcionamento garantido pela liberdade de expressão garantida a todos.

Tal “roteiro”, contudo, já não pode mais ser visto como definidor do conceito de democracia. Mais do que uma “fórmula pronta”, a democracia precisa ser vista como verdadeiro *processo*, que se desenvolve ao longo do tempo e que inclui o envolvimento ativo do cidadão. Além disso, a verdadeira democracia precisa se fundamentar não apenas nos aspectos formais que gravitam ao redor do processo eleitoral, mas também em outros mecanismos político-jurídicos que permitam ao cidadão interferir efetivamente nos rumos que ele quer que sua comunidade política siga.

Nesse contexto, o artigo pretendeu realizar um debate acerca da insuficiência do contexto democrático brasileiro atual, visto como de baixa qualidade por ter o momento eleitoral como o *ápice* da participação política do cidadão. Argumentou-se que esse posicionamento acaba por restringir a potencialidade que a democracia tem no sentido de reforçar e aprofundar a cidadania. Em última instância, o processo democrático,

²⁸ Segundo Carvalho (2002, p. 221-222), o patrimonialismo corresponde a uma situação social na qual “o Estado é sempre visto como todo-poderoso, na pior hipótese como repressor e cobrador de impostos; na melhor, como um distribuidor paternalista de empregos e favores. A ação política nessa visão é sobretudo orientada para a negociação direta com o governo, sem passar pela mediação da representação”. Nessa estrutura intraestatal “os benefícios sociais não [são] tratados como direitos de todos, mas como fruto da negociação de cada categoria com o governo. A sociedade pass[ar] a se organizar para garantir os direitos e os privilégios distribuídos pelo Estado”. Em uma situação de patrimonialismo, a apatia do cidadão é a tônica da participação política, já que ao cidadão compensa mais “esperar pela ação do Estado” do que agir proativamente em busca de seus direitos – inclusive os direitos de cidadania e de dignidade humana.

conforme estabelecido no Brasil atual – com enfoque específico no processo eleitoral –, enfraquece a defesa da dignidade humana, especialmente quando se considera que esse tipo de envolvimento tem passado a ter cada vez menos adesão pelos cidadãos.

Uma vez verificado verdadeiro o déficit de envolvimento cidadão com a *coisa pública*, argumentou-se que a solução para essa baixa qualidade da democracia brasileira passa pela reinterpretação do conceito de cidadania como sendo não apenas um direito fundamental do cidadão brasileiro mas também como vinculação, para além dos direitos, a deveres fundamentais com os quais o cidadão tem de cumprir no sentido de contribuir para com a coletividade da qual participa.

Por fim, foram apresentados elementos que estão presentes na Constituição brasileira de 1988 e que podem levar ao melhoramento da qualidade da democracia brasileira. Por outras palavras, acredita-se que, se o cidadão brasileiro utilizar os mecanismos constitucionalmente previstos para exercer seu dever fundamental de participação política – em vez de concentrar sua atenção apenas no direito-dever de sufrágio –, a qualidade da democracia brasileira pode vir a melhorar, já que estaria ocorrendo, nessa reinterpretação, maior envolvimento do cidadão com a *res publica* – envolvimento que se apresenta como aspecto fundamental de um verdadeiro Estado democrático de direito.

Referências

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. Verbete “democracia”. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil: texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Senado Federal, Secretaria Especial de Informática, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_07.05.2015/CON1988.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed., 16. reimpr. Coimbra: Almedina, 2014.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Deveres fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (Orgs.). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Teoria do agir comunicativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Os deveres constitucionais: o cidadão responsável. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson

Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coords.). *Constituição e democracia*. Estudos em homenagem ao Prof. J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2002.

MARSHALL, T. H. Citizenship and social class. In: MANZA, Jeff; SAUDER, Michael. *Inequality and society*. Nova Iorque: W. W. Norton and Co., 2009.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. *Introdução ao estudo sobre os deveres fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. Recurso digital. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: tomo III: estrutura constitucional do Estado*. Coimbra: Coimbra, 2014a.

_____. *Manual de direito constitucional: tomo IV: direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2014b.

_____. *Manual de direito constitucional: tomo VII: estrutura constitucional da democracia*. Coimbra: Coimbra, 2007.

MOREIRA, Vital. *"Respublica" Europeia: estudos de direito constitucional da União Europeia*. Coimbra: Coimbra, 2014.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

QUEIROZ, Cristina M. M. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2010.

SANI, Giacomo. Verbete “participação política”. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

SILVA, Matheus Passos. A nova hermenêutica constitucional como resultado das diferentes concepções paradigmáticas de uma Constituição. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 1 (2015), n. 2, p. 1511-1558. Disponível em: <http://cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1511_1558.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2016.

STOPPINO, Mario. Verbete “poder”. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

TAYLOR, Charles. *Argumentos filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

XIMENES, Julia Maurmann. *O comunitarismo e dinâmica do controle concentrado de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.